



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 13.027.013/0001-40.

RECORRIDA: STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº. 09.408.031/0001-50.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de locação de veículos com motorista e monitores para atendimento específico ao Transporte Escolar, dos alunos da rede Municipal e Estadual de ensino, compreendendo zona urbana e rural, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Luís Eduardo Magalhães – BA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 10/05/2022 às 23:04 deu entrada, no sistema de BLL COMPRAS, plataforma gerenciadora dos pregões eletrônicos da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, o Recurso Administrativo interposto pela licitante **TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 13.027.013/0001-40, contra o julgamento das propostas e habilitação no Pregão Eletrônico nº 038/2022 em epígrafe. Portanto, uma vez apresentado no prazo legal, tem-se pela tempestivamente.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

No dia 13/05/2022 às 12:32 deram entrada, no sistema de BLL COMPRAS, plataforma gerenciadora dos pregões eletrônicos da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, as contrarrazões da licitante **STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº. 09.408.031/0001-50

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

contra as alegações da Recorrente relativas ao Pregão Eletrônico nº 038/2022 em epígrafe. Portanto, uma vez apresentadas no prazo legal, tem-se pela tempestivamente.

DOS FATOS

Insurge-se a licitante TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, alegando irregularidade na decisão do Pregoeiro, em habilitar e classificar as propostas da empresa STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, declarada vencedora do Lote 01,02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 038/2022.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a habilitação e a classificação das propostas da Recorrida não se revelam acertadas, pois:

a) “Sobre a decisão que desclassificou a proposta da ora Recorrente, temos que a mesma andou na contra mão das regras legais. Primeiro porque a planilha de custos dos modelos é apenas exemplificativa; segundo porque todos os argumentos utilizados para fundamentar a desclassificação ilegal são vícios sanáveis, conforme passamos a expor”

b) “Ocorre que andou na contra mão a Secretaria Municipal de Educação ao desclassificar a proposta de preços da Recorrente – Participante 32 – ao argumento que a proposta e a composição dos custos não foram elaboradas conforme o anexo A do edital.”

c) “O parecer do Secretário de Educação alega que a empresa Recorrente – Participante 32 – “...não teria apresentado o valor do combustível por litro proposto, bem como a média do consumo por litro, imprescindíveis para cálculo da parcela de custo variável de consumo de combustível, impedindo a análise por essa equipe de aferir sua razoabilidade”. Neste aspecto Senhor Pregoeiro, Senhor Secretário de Educação e Senhor Prefeito, a questão do

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

combustível, trata-se de uma questão de ponto de vista e questão matemática”

d) “Sobre a depreciação dos veículos que serão utilizados para a execução do serviço, adota-se as questões legais para cálculo de depreciação de um veículo, seguindo os preceitos contábeis e as normas da legislação brasileira, ainda sendo claro no termo de referência a necessidade de uso de percentual de 20% ao ano de depreciação, quando apresentado o valor da depreciação no mês, é fácil chegar ao valor do veículo cotado para o serviço”

e) “No âmbito das contratações públicas, é inquestionável que a retribuição total assegurada ao particular contratado pela venda de produtos e serviços abrange não somente os custos diretos e indiretos e a sua remuneração, mas compreende também os custos tributários incidentes sobre a atividade pertinente à execução da prestação contratual”

f) “Como restou comprovado nos itens a seguir, a proposta da empresa Transportadora Patriota Ltda possui vícios totalmente sanáveis, que acrescentados não alteram o valor da proposta, pois já foram implicitamente considerados nos cálculos matemáticos”

g) É cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa. Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Ao Final de sua peça, a empresa requer:

Por todo exposto, a Recorrente requer seja o recuso administrativo CONHECIDO e no mérito JULGADO PROCEDENTE para:

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

I – Determinar o saneamento da proposta de preços e planilha de custos da empresa Recorrente TRANSPORTADORA PATRIOTA, eis que os vícios apontados pela Secretaria Municipal de Educação são sanáveis;

II – Desclassificar a proposta de preços da empresa Recorrida STATUS CONSULTORIA pois não foi apresentado detalhamento dos custos da alínea “J” do item 3.2 da planilha de custos;

III – Inabilitar a empresa STATUS CONSULTORIA pois ausente a consulta consolidada, exigida no edital;

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA - STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

Em síntese, nas contrarrazões apresentadas, a empresa recorrida supramencionada apresenta as seguintes justificativas:

- a) “Vale frisar, que efetivamente a empresa recorrente, TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, teve sua proposta desclassificada, corretamente, tendo em vista que incorreu em diversos erros insanáveis conforme descrito no parecer técnico licitatório, afrontando diretamente ao edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022.”
- b) “Em sendo assim, os argumentos trazidos levemente pela empresa recorrente, são totalmente desarrazoados e desprovidos de qualquer fundamentação legal, tendo o único intuito de tumultuar e/ou procrastinar o certame, caracterizando-se como litigante de má-fé.”
- c) “Ora, a recorrente afirma que cumpriu o item 6.3.17 do edital, contudo, da documentação apresentada, verifica-se que a proposta da mesma não continha todos os custos referentes a execução e desenvolvimento das atividades, conforme itinerários apresentados neste Termo de Referência, além de estar em desconformidade com o modelo solicitado”

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

- d) "Afirma também a recorrente em relação aos descumprimentos aos itens 6.3.15 e 6.3.16 do edital, alega que não descumpriu os referidos itens, mas da análise de sua proposta resta evidente o seu descumprimento ao edital, pois fugiu do próprio estudo apresentado pelo ente público previsto no instrumento convocatório, bem como praticou evasão fiscal a fim de reduzir a sua proposta, o que é extremamente grave e não admitido legalmente. Alega também que o pregoeiro deveria primeiro oportunizar prazo para saneamento das falhas antes da desclassificação, o que não merece prosperar, conforme será fundamentado a seguir."
- e) Como já sustentado anteriormente, não assiste razão a recorrente, no que diz respeito a sua desclassificação, pois ela descumpriu uma série de itens do edital, tornando sua proposta irregular e irreparável, pois as incorreções não são meramente formais e sim estruturais, apresentando uma série de erros que culminam na majoração da sua proposta, não cabendo ao pregoeiro sobre nenhum aspecto permitir o seu refazimento integral, sob pena de favorecimento e desobservância da isonomia entre os licitantes.
- f) Da análise dos autos, fica claramente constatado que a empresa recorrente praticou uma série de erros insanáveis em suas composições de preços, já avaliados tecnicamente, o que demonstra que a peça recursal, objetiva tão somente tumultuar o certame, com o único intuito de promover o fracasso do processo licitatório para que a recorrente possa se beneficiar de mais tempo e conhecimento para corrigir suas falhas na realização de nova Licitação. Contudo, vale dizer que além dos tópicos irregulares já conhecidos da proposta da recorrente, caso a mesma viesse a progredir no processo, também seria desclassificada e/ou inabilitada pois deixou de apresentar uma série de documentos, que resultariam em sua inabilitação, assim sendo o fracasso do processo a beneficiaria para que pudesse providenciar tal documentação em eventual novo processo licitatório.

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

- g) Em resumo, sem aprofundamento do mérito verificamos que a empresa recorrente no que se refere ao cumprimento dos documentos de habilitação do rol do item 9, deixou de apresentar ou apresentou com falhas insanáveis os itens:
- h) Com isso, pode-se evidenciar que a empresa requerente não tem interesse em sagrar-se vencedora do certame, pois é evidente que ela, mesmo que tivesse atendidos os seus pedidos de refazimento de propostas, o que já é descabido, também não anexou no sistema farta documentação imprescindível à efetivação da contratação.

Ao Final de sua peça, a empresa requer:

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Srª. que seja, por fim, julgado procedente estas contrarrazões de recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DO PREGOEIRO EM DESCLASSIFICAR A EMPRESA TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA E QUE DECLAROU COMO PROPOSTA VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, bem como requer, caso os nobres julgadores acolham os pedidos infundados da recorrente, que subsidiariamente seja remetido à autoridade superior para a devida análise na forma do item 11.6 do Edital PE 038/2022.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital e da legislação vigente.

Uma vez recebido o presente Recurso Administrativo, e constatada a existência de questionamentos e inconformismo acerca da análise da proposta de preços da Recorrente e da Recorrida, e por conter elementos de natureza técnica,

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

este Pregoeiro encaminhou o documento para manifestação da Secretaria Municipal de Educação, unidade administrativa responsável pelas especificações técnicas do objeto da licitação.

Em resposta, a Secretaria emitiu parecer técnico, datado de 17 de maio de 2022, que passa a fazer parte integrante do presente julgamento, concluindo que as razões recursais não prosperam, uma vez que deixam de atender o instrumento convocatório na sua totalidade.

Do mesmo modo, quanto aos questionamentos apresentados pela Recorrente no que tange a condução do certame e tratamento diferenciado dado pela Comissão de Licitação, refutamos com veemência! A licitação foi conduzida em total consonância com a legislação de regência, pautada nos termos fixados no edital.

O instrumento convocatório por determinação legal, baliza as condições de participação aos interessados, não cabe a este Pregoeiro e equipe de apoio, condicionar fatos e/ou situações não previstas no edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como a doutrina e jurisprudência existentes acerca da matéria trazida à discussão, o Pregoeiro, resolve:

Opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo, interposto pela empresa **TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA**, quanto à habilitação e classificação das propostas de preços no Pregão

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Eletrônico nº 038/2022, com fulcro no parecer técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, ficando mantidas todas as decisões adotadas.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 17 de maio de 2022.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial – Decreto nº 138/2022

Washington Alves
da Silva Oliveira
04973509558

Assinado de forma digital
por Washington Alves da
Silva Oliveira 04973509558
Dados: 2022.05.18 15:54:06
-03'00'

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
INTERPOSTO PELA EMPRESA TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, registrado nos relatórios da sessão eletrônica do Pregão nº 038/2022;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA.

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela empresa STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pelo Pregoeiro no seu julgamento do recurso administrativo;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso supramencionado quanto à habilitação e classificação das propostas de preços no Pregão Eletrônico nº 038/2022, ratificando assim, todas as decisões anteriormente adotadas no processo.

Luís Eduardo Magalhães, 18 de maio de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR-04393017501 Assinado de forma digital por ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR-04393017501
Data: 2022.05.19 10:54:01 -0300'

ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR

Prefeito Municipal

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

PARECER TÉCNICO

Ao Sr.

Washington Alves da Silva Oliveira

Pregoeiro Oficial

Nesta.

Luís Eduardo Magalhães – BA 17 de maio de 2022.

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO REFERENTE AO RECURSO DA EMPRESA TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E MONITORES PARA ATENDIMENTO ESPECÍFICO AO TRANSPORTE ESCOLAR, DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, COMPREENDENDO ZONA URBANA E RURAL, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA.

Versa o presente Parecer Técnico sobre a análise do Recurso impetrado pela empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA em 10/05/2022, em tempo que também analisamos as contrarrazões da empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI enviadas no dia 13/05/2022 inerentes ao pregão eletrônico 038/2022, ambos tempestivos, a luz do termo de referência, edital e seus anexos.

Secretaria Municipal de Educação

Rua Valdemar Klein, nº 129 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-128



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Na análise previa foi expedido parecer por esta Secretaria de Educação em 05/05/2022 no que define o item 5 “DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, onde foi verificado que 09 empresas apresentaram propostas considerando todos os lotes. No LOTE 01 PARTICIPANTES 08, 09, E 32; LOTE: 02 PARTICIPANTES 04, 27 E 91; LOTE 03 PARTICIPANTES 44, 79 E 81.

O resultado da análise consignou por DESCLASSIFICAR os PARTICIPANTES 08 e 32 no Lote 01; 91 e 04 no Lote 02; 79 e 81 no Lote 03. Considerando que os participantes desclassificados descumpriram o edital, inviabilizaram a análise das propostas e planilhas de custos pela equipe técnica em vários itens, em especial a empresa recorrente TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, que apresentou suas planilhas de custos com um conjunto de erros e falhas insanáveis no andamento do processo que impossibilitaram a equipe técnica da Secretaria de Educação a exprimir qualquer tipo de parecer aja vista omissão de informações relevantes, erros de cálculo impossíveis de serem reparados e aplicação de percentuais de forma errônea, duplicados e obscuros na análise.

No referido parecer anterior não foram encontradas disparidades entre as propostas e planilhas de custos analisadas e os estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, o Edital, Termos de Referência e seus anexos, motivo pelo qual se entendeu estarem aptas as propostas da empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI, PARTICIPANTE 09, 27 e 44.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Com base no item 3.1, alíneas “d” e “e”. Cabe a esta Secretaria de Educação, analisar e desclassificar propostas indicando os motivos, quais já foram explicitados no parecer anterior e reiterados na reanálise em curso.

Secretaria Municipal de Educação

Rua Valdemar Klein, nº 129 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-128



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

No recurso apresentado pela empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA foi alegado que sua desclassificação foi feita de forma ilegal e que os vícios encontrados nas propostas são sanáveis, nesse sentido pede que seja revisada a decisão do Pregoeiro em desclassificá-la ou que seja fracassado o processo, na mesma peça alega que a empresa arrematante STATUS também descumpriu o edital na sua proposta e planilhas de custos, bem como tenha deixado de apresentar elementos da habilitação.

Em contraponto a empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI em suas contrarrazões aduz pela fragilidade do recurso, alegando que os erros, falhas e omissões nas planilhas de custos da empresa recorrente são de cunho insanável, pleiteando que seja mantida a decisão de desclassificar a empresa recorrente TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, bem como apresenta justificativas quanto as alegações de erro nas planilhas de custos e da ausência de documentação de habilitação.

Neste contexto o presente Parecer Técnico visa avaliar em estrita observância ao Edital 038/2022 e o Termo de Referência construído por esta secretaria, que foi objeto de exaustivo estudo, levando em consideração todos os componentes indispensáveis a execução do futuro contrato, respeitando todas as obrigações legais que vão desde a estrutura física dos equipamentos a serem usados na prestação dos serviços, os custos variáveis imprescindíveis no desenvolvimento das atividades, os custos com mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, custos operacionais, despesas tributárias inerentes a contratação, e também foram feitos estudos a fim de se apurar projeções com despesas administrativas e lucratividade com o objetivo de promover a economicidade na contratação, tendo sido apresentado no processo em questão junto ao termo de referencia todos os percentuais, valores e fontes para que todos os licitantes pudessem utilizar como base na execução de suas propostas. Tal situação não enseja desconhecimento por parte dos licitantes, e em havendo qualquer questionamento sobre o edital e seus anexos, isto deveria ser feito no momento oportuno até 3 dias antes da abertura das propostas através do pedido de impugnação do edital e não no momento do certame.

Passando à verificação dos pedidos da empresa recorrente, reiteramos o parecer anterior que a desclassificou, aja visto que os erros encontrados mesmo de forma isolada já seriam suficientes para

Secretaria Municipal de Educação

Rua Valdemar Klein, nº 129 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-128



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

a sua desclassificação, contudo o somatório de falhas insanáveis caso não fossem considerados neste estudo técnico trariam um tratamento diferenciado para a empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA em detrimento dos demais participantes, ferindo os princípios da isonomia e da igualdade, na mesma sintonia também deixaríamos de atentar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é a peça chave em qualquer estudo técnico pois não deve haver margem interpretativa em licitações públicas, respeitados meros erros formais e passíveis de correção, o que não é o caso pois as falhas abaixo apontadas não são meramente formais, pois modificariam além da estrutura de apresentação das propostas também valores unitários e totais inclusive com sobrepreço, além do informado no sistema, resultando em tratamento diferenciado para com aqueles concorrentes que seguiram corretamente o edital e seus anexos.

Dentre os erros/falhas encontrados na proposta e planilhas de custos da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, verificamos:

Apresentou proposta de preços acompanhada da planilha de custos individualizada, contudo na análise delas foram apresentados erros insanáveis que desatendem as demandas editalícias nos seguintes itens:

Descumprimento Item 6.3.17 “a” do Termo de Referência - A proposta de preços e planilha de composição de custos deverão ser formulados conforme modelo disponível no anexo A, devendo conter todos os custos referentes a execução e desenvolvimento das atividades, conforme itinerários apresentados neste Termo de Referência.

Neste item a recorrente alega a seu favor que o MODELO do Anexo-A pode ser seguido ou não, pois não seria regra entre os licitantes, sendo que cada empresa possui seu próprio modelo de planilha. Estaria certo não fosse o modelo apresentado pela empresa recorrente omissivo em grande número de informações que são peças-chave na composição de custos e indispensáveis para que a equipe técnica pudesse realizar a análise de forma clara, isonômica e igualitária entre todos os licitantes. Ao arguir

4

Secretaria Municipal de Educação

Rua Valdemar Klein, nº 129 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-128



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

sobre a disponibilidade de modelo de proposta do Anexo -A, a Secretaria de Educação trouxe para todos os participantes uma forma unificada de apresentação dos custos, com isso remonta que todos as propostas dos participantes “DEVERÃO” ser formuladas conforme modelo, ou seja não faculta tal possibilidade, nesse sentido todos os participantes por força do edital deveriam seguir o modelo proposto, independe da forma de apresentação, todas as planilhas deveriam possuir de forma explicita todos os itens do modelo, seus valores unitários, totais, bases de cálculo, e informações adicionais, pois conforme estudo realizado esses elementos são cruciais para a formação e verificação do preço final. Tal situação não foi observada pela empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, tendo resultado em erro/falha insanável passível de desclassificação.

Descumprimento Item 6.3.1 do TR - No modelo apresentado pela Participante não foi apresentando o valor do combustível por litro proposto, bem como a média de consumo por litro, imprescindíveis para cálculo da parcela de custo variável de consumo de combustível, impedindo a análise por essa equipe de aferir sua razoabilidade.

O item não atentado pela empresa recorrente consta na Pg. 98 do Edital, bem como no modelo do Anexo -A. No estudo realizado pela Secretaria de Educação foram feitas cotações em vários pontos de abastecimento do município na sede e zona rural, a fim de se apurar o valor do litro, bem como verificado junto a frota do município o consumo médio por veículo. Com isso foi elaborada a planilha de custos para que os participantes pudessem realizar seus cálculos considerando o preço de combustível cotados por eles na época da licitação, bem como aferir seu consumo com base nas características de sua frota. Sendo assim o valor do custo variável do combustível é produto de três fatores: km/mês, valor por litro, consumo médio, ou seja, para que seja aferido o valor mensal gasto com combustível por veículo deve-se equacionar esses três valores, com tudo a recorrente não apresentou em suas planilhas o valor do litro e nem o consumo médio, alegando estarem implícitos, porém em seu recurso não reapresentou nenhum calculo a fim de demonstrar esses valores. Em análise das planilhas podemos verificar conforme aponta também a empresa recorrida STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI que esses valores variam entre

9

Secretaria Municipal de Educação

Rua Valdemar Klein, nº 129 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-128



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

as rotas mesmo sendo mantida a característica de veículo e estrada. Com base nessa omissão de informação o descumprimento do item torna insanável a correção da proposta.

Descumprimento Item 6.3.6 do TR - Não foi apresentado para cálculo da depreciação o valor e as características do veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, impedindo a análise por essa equipe de aferir sua razoabilidade.

Realizada a análise, vemos que o não observância do item 6.3.17 "a" do Edital, ocasionou uma serie de falhas posteriores dentre elas o descumprimento do item 6.3.6. Na Pg. 99 do Edital foi apresentada a forma de cálculo para a depreciação que deve levar em conta o valor do veículo, veículo esse que dever possuir característica de ano e modelo compatíveis com a licitação, conforme também prevê os itens 8.5.10 e 8.5.11 do Termo de Referência. Ao omitir tal informação esta equipe técnica não possui ferramentas para analisar o item em questão de forma objetiva, podendo vir a trazer prejuízos futuros ao processo, neste caso também sendo erro/falha insanável.

Descumprimento Item 6.3.15 do TR - Não foi apresentado o detalhamento da Taxa de Administração e Lucro conforme estudo realizado pela Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhaes, considerando que todos os custos operacionais encontram-se já devidamente computados na planilha, as empresas deveriam cotar apenas para efeito de custos administrativos percentual não superior a 15% e a margem máxima de lucro tolerada pela administração municipal conforme descrito no Termo de Referência era de até 10%. Contudo a Empresa Participante apresentou BDI em sua planilha de 32,42%, não descrevendo de forma clara quais percentuais usados para cada situação, no entanto, mesmo havendo somatório dos máximos permitidos, este não poderia ultrapassar 25%, podendo se constatar majoração de resultado operacional além do permitido para a contratação.

Argui a recorrente que a Secretaria de Educação não teria apresentado justificativas para a definição dos índices, contudo o recurso é inoportuno nesse sentido pois o momento correto para tal questionamento seria até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública,

dt

Secretaria Municipal de Educação

Rua Valdemar Klein, nº 129 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-128



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

conforme item 21 do Edital, o que não foi feito, e não no mento da apresentação das propostas onde estando definido no Edital todos os licitantes devem seguir. Não tratamos aqui de erro/falha sanável, pois, em sendo um mero erro no item para mais, isto poderia ser sanado na sua proposta reformulada por meio de lances que viessem a reduzir os percentuais aos níveis definidos no edital. O que de fato foi verificado é que a empresa recorrente TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA não apresentou os índices separadamente conforme pedido no modelo do Anexo – A, restando por apresentá-lo em forma de BDI - BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS, sem, contudo, juntar esse detalhamento na sua proposta, sendo que nas planilhas de custos foi colocado somente o percentual de 32,42% sem maiores detalhamentos. No modelo disponibilizado no edital todas as informações são elencadas de forma a evidenciar a transparência nos cálculos e nos percentuais utilizados para tal, contudo, a empresa recorrente omitiu esses cálculos e trouxe à tona no seu recurso a metodologia utilizada por meio da apresentação do seu BDI. Cabe frisar que mesmo no recurso demonstrou seu erro/falha insanável ao apresentar o detalhamento deste BDI onde fica demonstrado que ela não leva em consideração somente administração e lucro conforme pleiteia a administração, mas sim replica encargos tributários, anteriormente já contabilizados caracterizando bitributação, bem como despesas financeiras que não fazem parte dos custos considerados no estudo da Secretaria de Educação. Vemos também que faltam percentuais na tabela de BDI apresentada no recurso pois o somatório dos percentuais resulta em 28,63% e não 32,42% como cotado nas planilhas. Assim sendo, outro erro/falha insanável.

Descumprimento Item 6.3.16 do TR – Foram verificadas divergências entre o valor dos tributos apresentados nos cálculos de todas as planilhas unitárias das Rotas, sendo que o percentual definido pela participante aplicado sobre o valor total mensal da rota é consideravelmente menor, omitindo os reais custos tributários e consequentemente reduzindo sua proposta final por evasão fiscal, o que não deve ser permitido pela administração, pois além da ilegalidade fática, deixa de criar isonomia entre os participantes.

O item em questão é objeto de análise contundente dessa comissão, pois não traz nenhuma variável de interpretação, os tributos têm como base de cálculo o valor da contratação, ou seja, o valor da nota

Secretaria Municipal de Educação

Rua Valdemar Klein, nº 129 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-128

9



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

fiscal emitida. Assim sendo todos os percentuais devem ter como base de cálculo o valor final da proposta. Verificadas todas as planilhas reiteramos que os valores não fazem jus a base de cálculo correta e sim a uma base reduzida, subavaliando o valor dos tributos e inferindo em cálculo que reduz a proposta final de forma irregular, assim sendo, caso fosse realizado o cálculo de forma correta o mesmo majoraria consideravelmente as propostas dos lotes e total, resultando em aumento da proposta, tornando o erro/falha insanável, pois não poderia o pregoeiro permitir nenhum tipo de mudança nos valores iniciais das propostas já inseridas no sistema. Em síntese erros ou falhas desta natureza são insanáveis, devendo permanecer o julgamento inicial de desclassificação.

Descumprimento da planilha Anexo – A pela empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI – Feita a análise do item arguido pela requerente verificamos que o valor aparentado pela empresa em questão foi o mesmo constante do Item 6.3.11 “c” do Termo de Referência do Edital 038/2022.

O Termo de referência foi elaborado tendo como base a legislação aplicável a cada situação, no item em questão a secretaria definiu: “Na Convenção Coletiva de Trabalho nº BA000008/2022 do SINDILIMP-BA SIND.TRAB.LIMPEZA PUBLICA,COML,INDL, HOSPITALAR ,ASSEIO, PREST. SERV.EM GERAL, CONSERVACAO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL, fica estabelecido em caso da Empresa optar pela concessão da CESTA DE ALIMENTOS, o valor a ser considerado mensalmente será de R\$ 288,20, devendo as mesmas arcarem ainda com o custo de Assistência Médica de R\$ 122,19, bem como assistência odontológica e seguro de vida, tendo sido utilizado no estudo uma estimativa total de R\$ 425,31 para todos os Benefícios”. Verificamos que em todas as planilhas a empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI cotou os mesmos valores do Termo de Referência, não havendo alterações. Na observação do item 3.2 do Anexo – A, traz que o item “J”, deverá possuir detalhamento de custos, no enteando o não houve alteração por parte da empresa dos valores já apresentados no Termo de Referência, que por si só já possuem os detalhamentos de custos, sendo assim, considerando que não houve mudança nos valores praticados e previstos, seria redundante a apresentação da planilha de custos pois o próprio edital já a traz. Nesse sentido não

Secretaria Municipal de Educação

Rua Valdemar Klein, nº 129 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-128

✍



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

houve descumprimento do item supracitado pois não há nenhuma interferência financeira nem estrutural nas propostas que mereçam reanálise.

Descumprimento do item 9 do edital. Ausência de apresentação de consulta consolidada pela STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI – Foi verificado junto ao Pregoeiro a referida contenda tendo sido apresentado o documento questionado.

Realizada diligência junto ao sistema da Bolsa de Licitações do Brasil BLL www.bll.org.br, foi verificado que a empresa requerida juntou toda a documentação ora questionada não havendo nenhuma irregularidade na documentação de habilitação aparentada.

Por fim, feitas as anises prévias, e considerando o item 7.2.1. *“O Senhor Pregoeiro, verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência”*, restam na análise desta equipe técnica a manutenção da **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **TRANSPORTADORA PATRIOTA**, considerando que a participante desclassificada descumpriu o edital, inviabilizando a análise das propostas e planilhas de custos pela equipe técnica a fim de avaliar sua exequibilidade e conformidade com as formalidades legais de composição de encargos sociais, custos operacionais, tributos e demais despesas, pelos motivos acima arrolados.

Não foram encontradas disparidades entre as propostas e planilhas de custos analisadas e os estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, o Edital, Termos de Referência e seus anexos, motivo pelo qual se entende estar apta e **CLASSIFICADA** a empresa **STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIREL**.

DO PARECER

7

Secretaria Municipal de Educação

Rua Valdemar Klein, nº 129 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-128

18



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Conclusa a análise, orientamos pela continuidade do Pregão Eletrônico nº 038/2022 para que seja INDEFERIDO o Recurso da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA, mantida a Classificação e Habilitação da empresa **STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIREL**. Assim sendo **OPINA** a equipe Técnica da Secretaria Municipal de educação do município de Luís Eduardo Magalhães, pela manutenção da **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA e pela **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIREL.

É o parecer S.M.J.



JEFFERSON LEITE DE MELO

Secretário Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Educação

Rua Valdemar Klein, nº 129 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-128